



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 36/2019-CVM/SMI

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

Ao

Superintendente Geral da Comissão de Valores Mobiliários

Assunto: **Pedido de dispensa do cumprimento do disposto no artigo 47, § 1º, da Instrução CVM nº 461/2007.**

"O presente documento reproduz o texto do Memorando nº 35/2019-CVM/SMI, com correção de erro material constante de seu parágrafo 5"

I - Origem

1. Por meio do OF/BSM/DAR-4155/2019, de 11 de novembro de 2019, a BSM Supervisão de Mercados informa a eleição de novos membros do Conselho de Supervisão e, nos termos do art. 9º, § 4º, da Instrução CVM nº 461/2007, solicita dispensa de cumprimento de requisito de independência para o novo presidente do mencionado Conselho, eleito em 10 de outubro.

2. Em substituição aos conselheiros Maria Cecília Rossi, Cláudio Ness Mauch, José David Martins Júnior e Wladimir Castelo Branco Castro, cujos mandatos haviam se encerrado em 29 de agosto, foram eleitos os Srs. João Vicente Soutello Camarota, Murilo Robotton Filho, Rodrigo de Almeida Veiga e José Flávio Ferreira Ramos, este último eleito presidente do Conselho de Supervisão com posse condicionada ao deferimento do pedido de dispensa antes referido^[1].

3. A BSM esclarece que a não independência do Sr. José Flávio Ferreira Ramos, nos termos do artigo 26 da Instrução CVM nº 461/2007, decorre de vínculo por ele mantido, no período de 30 de janeiro a 05 de setembro de 2019, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – onde ocupou o cargo de Diretor de Finanças.

4. O BNDES é participante dos mercados da B3, com autorização como agente de custódia, membro de compensação, liquidante e participante de liquidação. Dessa

forma, seu ex-diretor foi eleito como membro não-independente do Conselho de Supervisão.

5. Apesar disso, a BSM alega que as funções exercidas pelo Sr. José Flávio junto ao BNDES como Diretor de Finanças não estavam relacionadas às atividades da instituição enquanto participante dos mercados administrados pela B3 e tampouco suas atividades como Diretor de Finanças do BNDES guardam relação com a função que desempenhará na BSM.

6. Como argumento adicional, a BSM menciona decisão do Comitê de Ética Pública da Presidência da República que, em pedido de reconsideração formulado pelo Sr. José Flávio, manifestou-se no sentido de que inexistente conflito de interesses a obstar sua participação como membro do Conselho de Supervisão da BSM visto que a atividade à qual se dedicará não está relacionada ao cargo que ocupou no BNDES, desobrigando-o, dessa forma, do cumprimento do período de impedimento a que se refere o inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.813/2013.

7. A BSM conclui afirmando entender que o “Sr. José Flávio Ferreira Ramos possui experiência e histórico profissional que atendem à finalidade do requisito de independência para o cargo de Presidente do Conselho de Supervisão”.

II – Análise

8. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 47 da Instrução CVM nº 461/2007, o Presidente do Conselho de Autorregulação deve ser eleito pelos demais membros daquele órgão, entre seus membros independentes, e não pode exercer a função de Diretor do Departamento de Autorregulação.

9. A mesma Instrução estabelece, no inciso III do seu artigo 26, que a independência se caracteriza pela ausência de vínculo com pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela entidade e o § 2º do mencionado artigo dispõe que se equipara à relação atual aquela existente no prazo de até um ano antes da posse como membro do Conselho.

10. Embora o BNDES seja uma pessoa autorizada a operar em sentido estrito, uma vez que não atua como intermediário de operações nos mercados administrados pela B3, certamente está autorizado a desempenhar funções para cujo exercício é imprescindível a obtenção de autorização junto à B3.

11. Tais funções estão, sobretudo, relacionadas às atividades de pós-negociação da B3 (compensação/liquidação e depósito centralizado) e colocam o BNDES no rol de participantes autorizados da B3. A SMI entende que é razoável interpretar que o dispositivo da norma também se aplique ao participante que desempenha atividade autorizada pela B3, ainda que alheia à negociação e ao registro de valores mobiliários, uma vez que também àquelas atividades pode se aplicar a prevenção ao conflito de interesses, cujo tratamento consiste (embora não se limite apenas a isso) em restringir o número de membros não independentes no Conselho de Autorregulação.

12. De fato, esta Superintendência considera que a composição do Conselho de Autorregulação com 2/3 de membros independentes visa a prevenir a concretização de conflitos na atividade judicante, que se configura como a principal atividade atribuída ao mencionado Conselho.

13. No caso concreto, no entanto, é crucial fazer algumas ponderações quanto às características do BNDES como participante da B3. Apesar de deter autorizações de acesso junto à B3, o BNDES atua apenas em relação à carteira

própria do Banco ou da sua subsidiária integral - BNDES Participações S.A. - não praticando qualquer atividade em nome de terceiros. Isso faz do BNDES um participante distinto dos demais participantes da B3, uma vez que não opera em nome de clientes e, portanto, não concorre com os demais participantes da B3 na prestação de serviços ao mercado. De fato, o banco tornou-se participante da B3 para redução do seu custo de operação no mercado de valores mobiliários, haja vista tratar-se de empresa pública que deve buscar a máxima eficiência.

14. Esse caráter extraordinário já foi, inclusive, reconhecido pelo Colegiado da CVM que dispensou o BNDES da observância do artigo 3º da Instrução CVM nº 542/2013, o qual não previa a possibilidade de que um banco de desenvolvimento pudesse obter autorização da CVM para ser custodiante[2], sem a qual se tornava impossível a obtenção de autorização para atuar como agente de custódia na B3.

15. No que tange às atribuições do Sr. José Flávio Ferreira Ramos enquanto Diretor de Finanças do BNDES (0891045) não foram identificados conflitos com as atribuições que lhe competirão caso venha a assumir a Presidência do Conselho de Supervisão da BSM. A SMI considera, no entanto, que caso se vislumbre a possibilidade de tais conflitos no futuro, os institutos da suspeição e do impedimento serão hábeis para evitar a sua materialização.

16. Finalmente, é importante mencionar que nos casos passados em que esta SMI se posicionou contrariamente à concessão de dispensas de requisito de independência para ocupantes do cargo de Diretor de Autorregulação ou para membros do Conselho de Supervisão da BSM, a vinculação do eleito se dava com a própria entidade administradora de mercado e não com seus participantes. Na avaliação desta área técnica, esse tipo de vínculo enfraquece o princípio da autonomia da autorregulação consagrada no art. 37 da Instrução CVM nº 461/2007.

17. A SMI entende, no entanto, que dadas as características do BNDES como participante da B3 e a função desempenhada pelo Sr. José Flávio junto àquele Banco no período de janeiro a setembro/2019, no caso concreto, o deferimento do pedido formulado pela BSM não compromete a efetividade da prevenção do conflito de interesses visada pela norma.

III - Precedentes

18. Em 2011, a BSM solicitou dispensa de cumprimento de requisito de independência para que a Sra. Amarílis Prado Sarbenberg, que ocupara cargo de Diretora Executiva na então BM&FBOVESPA, pudesse integrar o Conselho de Supervisão da BSM na condição de Presidente. Tal dispensa foi concedida pelo Colegiado da CVM em reunião realizada em 16 de novembro de 2011[3].

19. Dispensas semelhantes também foram concedidas para os Diretores de Autorregulação da BSM, todos oriundos da associada mantenedora da entidade autorreguladora[4].

IV - Conclusão

20. Em face do exposto, a SMI opina favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela BSM para que, com fundamento no artigo 9º, § 4º, da Instrução CVM nº 461/2007, seja concedida a dispensa de observância do requisito de independência tal como prescrito no artigo 47, § 1º da mesma Instrução.

21. A Superintendência sugere que o assunto seja levado à deliberação do

Colegiado, ocasião em que se compromete a assumir a relatoria, caso essa Superintendência Geral entenda conveniente.

[1] O cargo de Presidente do Conselho de Supervisão da BSM está sendo temporariamente ocupado pelo Conselheiro Gustavo da Matta Machado.

[2] Reunião do Colegiado nº 02/2016, de 12 de janeiro de 2016 - Processo SEI 19957.000991/2015-44.

[3] Reunião do Colegiado nº 45/2011, de 16 de novembro de 2011.

[4] Apenas a título de exemplo, mencionamos as dispensas concedidas ao atual Diretor de Autorregulação, Sr. Marcos José Rodrigues Torres (Reunião do Colegiado nº 43/2011, de 01 de novembro de 2011) e a seu antecessor, Sr. Gustavo da Matta Machado (Reunião do Colegiado nº 12/2009, de 31 de março de 2009).

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 13/12/2019, às 10:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0900464** e o código CRC **6D074149**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0900464** and the "Código CRC" **6D074149**.*